



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13808.001895/91-76
Recurso n°	126.992 Embargos
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	303-34.779
Sessão de	17 de outubro de 2007
Embargante	DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado	HÉLIO PEREIRA DE MORAIS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1991

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração apresentados em conformidade com o artigo 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes visando à rerratificação do acórdão n° 303-31.854 desta Câmara.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-31.854 de 24/02/2005, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCLIGAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Versa o presente sobre embargos de declaração opostos pelo Ministério da Fazenda (DERAT/ SP) requerendo que a Terceira Câmara deste Conselho manifeste-se quanto à contradição constatada no acórdão n.º 303.31.854, de fls. 64/69 de 24 de fevereiro de 2005.

A DERAT através de sua representante afirma a incidência de contradição, eis que na ementa consta que a notificação de lançamento (fls. 03) é nula por vício formal, enquanto no corpo do acórdão, conclui-se pela denegação da ordem ao recurso voluntário.

A Sra. Presidente deste Egrégio Conselho, no dia 03 de maio de 2007, recebeu e acolheu o despacho supracitado na forma de embargos de declaração, tendo sido designada esta Conselheira para propor solução.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relator

O acórdão atacado incorreu em contradição, uma vez que o voto não condiz com a ementa exarada, o que pode ser verificado pelo fato de que o mesmo versou sobre matéria de fundo, isto é, adentrou no mérito, ao passo que a ementa aduz à nulidade do próprio lançamento.

Neste sentido, no intuito de corrigir o mencionado engano, proponho que a omissão verificada no acórdão embargado seja sanada, a fim de que sejam acolhidos os embargos de declaração, tão-somente para retificar a ementa constante do acórdão de fls. 64/69, para onde se ler:

“PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. Verificada a ausência de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72”

Passe a constar:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ANO-EXERCÍCIO 1997. Coeficiente de rendimento mínimo da área de pastagem. Novo Grau de Utilização do Imóvel, nos termos do anexo IV da IN/SRF n.º. 043/1997. Autuação do Fisco procedente, eis que a alteração do índice está amparada por fundamento legal e os argumentos trazidos pelo contribuinte não modificam a legislação vigente à época”

Por todo o exposto, VOTO no sentido de manter a decisão constante do acórdão n.º. 303-31.854, tão-somente para retificar sua ementa, donde se passa a ler o supra transcrito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


NANJI GAMA - Relatora